

LEI 601 DE 24 DE MAIO DE 2013.

“Institui no Município de Douradoquara/MG tratamento diferenciado e favorecido à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, revogando a Lei Municipal nº 559/2011, na forma que especifica e dá outras providências”.

O Povo do Município de Douradoquara, no Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Da instituição do Estatuto Municipal da Micro e Pequena Empresa no Município

Artigo 1º - Fica instituído o Estatuto Municipal da Micro e Pequena Empresa no âmbito do Município de Douradoquara/MG, de acordo com o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 123/2006, o qual tem como objetivo estabelecer tratamentos legais, de caráter diferenciado e favorecido ao desenvolvimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social municipal.

Parágrafo único – O tratamento diferenciado e favorecido à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte estabelecido por esta Lei é respaldado pelo artigo 179 da Constituição Federal.

Artigo 2º - Serão beneficiários desta Lei a Pessoa Jurídica classificada como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), de acordo com os parâmetros legais estabelecidos pela legislações nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo único – Serão observadas também as regulamentações dos parâmetros técnicos, tributários, econômicos e contábeis expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda do Governo Federal, da Lei Federal n º 11.598/07 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, bem como outros comitês que possam ser criados.

Artigo 3º - As disposições estabelecidas por esta Lei e nos Decretos regulamentares oriundos da mesma prevalecerão sobre as demais normas vigentes no Município, como se nelas estivessem transcritas, para fins de aplicação exclusivamente às MI, EPP e MEI.

Artigo 4º - Esta lei estabelece normas relativas a(o):

- I – Instituição do Estatuto Municipal da Micro e Pequena Empresa no Município;
- II – Registro e legalização;
- III – Regime Tributário;
- IV – Fiscalização Orientadora;
- V – Acesso aos Mercados;
- VI – Estímulo ao Crédito e à capitalização;
- VII – Acesso à Justiça;
- VIII – Disposições Finais e Transitórias.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da inscrição e baixa

Artigo 5º - Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código Tributário, de Posturas, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente, e desde que não acarrete, inviabilidade no trânsito, conforme legislação específica.

Artigo 6º - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Artigo 7º - A ME, EPP e MEI com débito no âmbito municipal poderá dar baixa de seu registro independente da quitação antecipada dos mesmos, de acordo com o estabelecido no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Parágrafo único – Caso a ME, EPP e MEI possuir débitos no momento da baixa estes serão transferidos automaticamente para os sócios ou titular da empresa.

Seção II

Do Alvará

Artigo 8º - Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, com validade de 150 (cento e cinquenta) dias, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo primeiro – Para os efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público, que tragam risco ao meio ambiente e que contenham, entre outros:

I – Material inflamável;

II – Aglomeração de pessoas;

III – Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV – Material explosivo;

V – Outras atividades definidas CGSIM nº 22 de 2010.

Parágrafo segundo – O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Artigo 9º - Será pessoalmente responsável aos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes.

Artigo 10º - A presente Lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Artigo 11 - O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo caso:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III – Ocorrer reincidência às posturas municipais.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Artigo 12 - As ME, EPP e MEI optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Artigo 13 - As ME, EPP e MEI não terão retidos na fonte qualquer valor a título de ISSQN.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Artigo 14 - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às ME, EPP e MEI deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou a situação, por sua natureza, comportar grau compatível com esse procedimento

Parágrafo único – Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a V do parágrafo primeiro do artigo 8º desta Lei.

Artigo 15 - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para a lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único – Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Artigo 16 – A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior o de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado pelo artigo 17.

Artigo 17 – Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

Parágrafo primeiro – Quando prazo estipulado no *caput* deste artigo não for suficiente para a regularização, o interessado deverá firmar junto ao Órgão de Fiscalização termo de ajuste de conduta, no qual será assumido o compromisso de regularização das pendências de acordo com o cronograma que for fixado.

Parágrafo segundo – Decorrido o prazo firmado no cronograma, nos moldes descritos no parágrafo anterior, sem a devida regularização, será lavrado auto de infração com a aplicação da penalidade compatível à irregularidade não sanada.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Procedimento Municipal de Compras

Artigo 18 – Fica instituído o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas como forma de estabelecer a sistemática dos procedimentos licitatórios de aquisições de bens e serviços com preferência diferenciada e simplificada às ME, EPP e MEI.

Artigo 19 – Nas contratações públicas municipais de bens e serviços poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as ME, EPP e MEI objetivando a promoção do desenvolvimento econômico municipal e regional dos municípios circunvizinhos, a ampliação e eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Artigo 20 – Para a ampliação da participação das ME, EPP e MEI nas licitações a Administração Pública poderá:

I – Destinar a participação exclusiva de ME, EPP e MEI em procedimentos licitatórios cujo valor de contratação seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – Exigir dos licitantes vencedores a subcontratação de ME, EPP e MEI, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do valor total licitado;

III – Estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME, EPP e MEI em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a registrar administrativamente o empenho e a liberar o pagamento nominalmente a ME, EPP e MEI que forem subcontratadas na forma do inciso II deste artigo.

Artigo 21 – Não se aplica o disposto no artigo 20 desta Lei caso:

I – Não estiver expressamente previsto no instrumento convocatório os critérios de como serão observados os tratamentos diferenciado e simplificado a serem dispensados às ME, EPP e MEI;

II – Não haja no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME, EPP e MEI no Município ou nos Municípios circunvizinhos, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – Não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo à mesma;

IV – A licitação seja dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 22 - Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Artigo 23 - As ME, EPP e MEI por ocasião da participação em certames licitatórios deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Parágrafo primeiro - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo segundo - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Artigo 24 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME, EPP e MEI.

Parágrafo primeiro - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas ME, EPP e MEI que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Parágrafo segundo - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Artigo 25 - Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – A ME, EPP ou MEI mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da ME, EPP ou MEI, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos

§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME, EPP e MEI que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Parágrafo primeiro - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Parágrafo segundo - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Parágrafo terceiro - No caso de pregão, a ME, EPP ou MEI mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Artigo 26 – O Poder Executivo poderá, caso seja necessário, proceder a regularização administrativa do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Artigo 27 - O Poder Executivo Municipal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das ME, EPP e MEI aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Artigo 28 –O Poder Executivo Municipal poderá apoiar a criação e funcionamento de linhas de crédito específicas para as ME, EPP e MEI com atuação no âmbito do Município ou da região.

CAPÍTULO VII DO ACESSO À JUSTIÇA

Artigo 29 – Aplica-se às ME, EPP e MEI porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Artigo 30 – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar parcerias, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para a solução de conflitos de interesses das ME, EPP e MEI.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31 – O Poder Público Municipal poderá designar Agentes para a efetivação do disposto nesta Lei e na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Artigo 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº 559/2011 e demais disposições em contrário.

Registra-se, publica-se, cumpra-se.

Douradoquara-MG 24 de Maio de 2013.

ADEMIR RAMOS RODRIGUES

Prefeito Municipal